





CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.005667/2011-75

Recurso ao CRNSP nº 7045

Recorrente: Companhia Mutual de Seguros

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V \_ O \_ T \_ O

Preliminarmente, cabe decidir sobre o recente pedido da Liquidante de suspensão do processo.

O art. 150 da Resolução CNSP nº 243/11 estabelece que os processos abertos antes da instauração do regime de liquidação extrajudicial devem prosseguir normalmente até o trânsito em julgado da decisão administrativa, ficando suspensa apenas a exequibilidade do eventual crédito constituído.

Deste modo, o processo deverá ter seu julgamento realizado.

O recurso trata apenas de três itens: os itens 3, 5 e 8.

No item 3, a infração apontada foi a celebração pela seguradora de contratos de prestação de serviços com as empresas Ozcorp Serviços Ltda. e Funchal Serviços e Negócios Ltda., que têm como sócio majoritário (95% e 99%) o mesmo acionista principal e controlador da seguradora.

O recurso argumenta que o inciso X do art. 9º da Resolução CNSP nº 226/10, considerado pela decisão como violado, refere-se a um conceito “inexistente em nosso ordenamento jurídico”, qual seja o de empresa ligada. Segundo o recurso, o art. 243 da Lei de S/A fala em sociedade coligada, o que seria outra coisa.

O detalhe não é importante. O art. 9º da referida Resolução proíbe as seguradoras realizar operações comerciais, financeiras ou imobiliárias com empresas das quais participem administradores e acionistas, com participação acima de 5%. No caso, o acionista quase absoluto da recorrente era o Sr. Paulo Rogério Marchi, sócio majoritariíssimo das duas empresas contratadas. Pouco importa se a empresa era ligada ou coligada. O fato é que o Sr. Marchi era o dono das três empresas.

Deve ser mantida, portanto, a condenação pela infração indicada no item 3.

No item 5, a infração apontada foi a ausência de contabilização de fatos contábeis provocados pela decisão assemblear de 14/07/2011 que ratificou dois aumentos de capital no montante de R\$2 milhões em recursos financeiros e de R\$5.300.000,00 em imóveis, propostos nas AGEs de 31/01/11 e 28/12/10, respectivamente.

Alega a recorrente não haver sentido em se falar em "ausência de contabilização", já que houve a recarga do FIP de julho no FIP de dezembro, este da mesma data da lavratura da representação. Essa recarga, aliás, foi considerada pela decisão recorrida para a concessão de atenuante.

Nas AGEs de 28/12/10 e de 31/01/11, foi decidido aumentar o capital de R\$23.602.479,00 para R\$30.913.479,00 mediante a incorporação do imóvel sede da empresa, avaliado por R\$5.311.000,00 e mais R\$2.000.000,00 em dinheiro.

Na AGE de 14/07/11, esse aumento de capital foi anulado, tendo sido alterado o art. 5º do Estatuto, para que o capital social (aumentado na AGE anterior) voltasse a ser de R\$23.602.479. No mesmo momento, foi decidido novo aumento, desta vez de R\$23.602.479,00 (que era o capital antes da AGE de 28/12/10) para R\$33.102.479,00, isso porque passou o imóvel a ser considerado como valendo R\$7.500.000,00.

Na verdade, a Assembleia é órgão soberano para decidir o que quiser. Em que pese o estranho sobe-desce do montante do capital social no período de seis meses, tudo isso deveria ter constado dos demonstrativos financeiros da empresa. A omissão representa uma grave infração.

Portanto, deve ser mantida a condenação com relação a esse item.

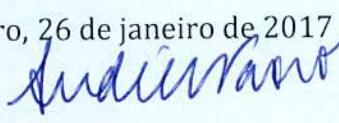
No item 8, a infração foi a mudança na área geográfica de atuação sem a prévia e expressa autorização da SUSEP do ato de reorganização, na data-base de agosto de 2011.

Pelo documento de fls. 264, que a recorrente estava autorizada a atuar na 5ª Região (GO, DF, TO, MT, MS) e 8ª Região (PR, SC, RS). A Fiscalização constatou que a seguradora operava em outros Estados situados em diferentes Regiões. Alegou a recorrente que haveria um mau enquadramento, uma vez que teria mudado sua área geográfica de atuação na AGE de 31/10/11.

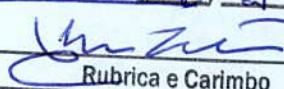
A documentação de fls. 260/274 mostra que em agosto de 2011, antes, portanto, da AGE de 31/10/11, a seguradora já estava atuando em outros Estados, sem nenhuma autorização da SUSEP e sem ter destacado capital para atuar em outras regiões.

Também, com relação a este item, deve ser negado provimento ao recurso.

Rio e Janeiro, 26 de janeiro de 2017



André Leal Faoro  
Conselheiro Relator

SE/CRSNP/MF  
RECEBIDO EM 26/01/2017  
  
Rubrica e Carimbo

Lis 4  
HP

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.005667/2011-75

Recurso ao CRSNSP nº 7045

Recorrente: Companhia Mutual de Seguros

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

## RELATÓRIO

Processo iniciado por representação que apontou 9 irregularidades, todas elas julgadas subsistentes.

A seguradora conformou-se com a decisão relativa a 6 dos itens, tendo providenciado o pagamento das multas impostas, beneficiando-se de redução do valor.

O recurso submetido a este Conselho diz respeito aos três itens restantes, a saber:

- item 3 – Realização de operações comerciais tendo como contraparte empresas a ela ligadas;

- item 5 – Ausência de contabilização de fatos contábeis provocados pela decisão assemblear de 14/07/2011 que ratificou dois aumentos de capital no montante de R\$2 milhões em recursos financeiros e de R\$5.300.000,00 em imóveis, propostos nas AGEs de 31/01/11 e 28/12/10, respectivamente;

- item 8 – Mudança na área geográfica de atuação sem a prévia e expressa autorização da SUSEP do ato de reorganização, na data-base de agosto de 2011.

O que ocorreu em relação ao item 3, foi a celebração pela seguradora de contratos de prestação de serviços com as empresas Ozcorp Serviços Ltda. e Funchal Serviços e Negócios Ltda., que têm como sócio majoritário (95% e 99%) o mesmo acionista principal e controlador da seguradora.

O recurso inquia de inválida a norma contida no art. 9º, X, da Resolução CNSP nº 226/2010 que se utiliza da expressão “empresa ligada”, que seria inexistente no ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere ao item 5, a recorrente que não tem sentido se falar em “ausência de contabilização”, já que houve a recarga do FIP de julho no FIP de dezembro, este da mesma data da lavratura da representação. Essa recarga, aliás, foi considerada pela decisão recorrida para a concessão de atenuante.

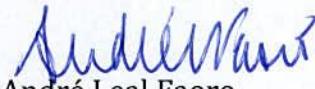
Quanto ao item 8, vê-se pelo documento de fls. 264, que a recorrente estava autorizada a atuar na 5<sup>a</sup> Região (GO, DF, TO, MT, MS) e 8<sup>a</sup> Região (PR, SC, RS). A Fiscalização constatou que a seguradora operava em outros Estados situados em diferentes Regiões. Alegou a recorrente que haveria um mau enquadramento, uma vez que teria mudado sua área geográfica de atuação na AGE de 31/10/11.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 441/442, opinou pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

Após a distribuição do processo a este Conselheiro como Relator, veio aos autos a petição de fls. 448/449, pela qual foi comunicado que, 05/11/15, foi decretada a liquidação extrajudicial da empresa, com o encerramento de sua atividade empresarial. Em consequência, foram resílidos todos os contratos, inclusive o mandato outorgado ao escritório de advocacia que vinha atuando em sua defesa. Nesse expediente, a Liquidante requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 18 da Resolução nº 335/15.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2016

  
André Leal Faoro  
Conselheiro Relator

